



## **GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO INVESTIGADO NO INTERROGATÓRIO, NO USO DE ALGEMAS E NA CONDUÇÃO COERCITIVA**

### **FUNDAMENTAL GUARANTEES OF THE INVESTIGATE IN INTERROGATION, IN THE USE OF HANDCUFFS AND IN COERCTIVE DRIVING**

Cássia Regina da Silva Maidl<sup>1</sup>  
Nelson Vidal<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo tem como finalidade abordar os aspectos da investigação criminal, com observância às garantias fundamentais do investigado no curso do processo, com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nas decisões proferidas pela Suprema Corte. O objetivo é analisar a investigação criminal no processo penal brasileiro e quais as garantias fundamentais do investigado. Assim, é necessário compreender a investigação criminal através dos direitos e garantias fundamentais do investigado, no processo do interrogatório, no uso de algemas e verificar se sua integridade física e dignidade são garantidas, abordando por fim, a condução coercitiva e o direito a liberdade. A metodologia adotada é qualitativa e o método de abordagem é dedutivo, baseado em pesquisa teórica, pois possui análise bibliográfica realizada através da leitura de doutrina e artigos científicos de revistas renomadas da área jurídica. Através dos estudos realizados, foi possível observar que durante muitos anos as garantias fundamentais do investigado não foram completamente respeitadas, visto que no interrogatório a presença do advogado não era obrigatória até o ano de 2003. Assim como o uso de algemas, até a edição da Súmula Vinculante n. 11, era de uso comum e usado de maneira indiscriminada nos acusados, cerceando diversas garantias fundamentais, em destaque a dignidade da pessoa humana e a presunção da inocência. Quanto à condução coercitiva, somente foi proibido o seu uso indiscriminado a partir de 2018 com decisão da Suprema Corte na ADPF n. 395.

**Palavras-Chave:** Garantias fundamentais. Investigado. Interrogatório. Condução coercitiva. Algemas.

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [cassirms@gmail.com](mailto:cassirms@gmail.com)

<sup>2</sup>Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Anhanguera. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Professor de Direito na Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafra/SC. Delegado de Polícia do Estado de Santa Catarina. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [delegadovidal@gmail.com](mailto:delegadovidal@gmail.com)

## ABSTRACT

This article aims to address aspects of criminal investigation, observing the fundamental guarantees of the person under investigation in the course of the process, based on the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil and the decisions handed down by the Supreme Court. The objective is to analyze a criminal investigation in the Brazilian criminal process and what are the fundamental guarantees of the investigated. Thus, it is necessary to understand the criminal investigation through the fundamental rights and guarantees of the investigated, in the interrogation process, in the use of handcuffs and to verify that their physical integrity and dignity are guaranteed, and to address coercive conduct and the right to freedom. The adopted methodology is qualitative and the approach method is deductive, based on theoretical research, as it has a bibliographic analysis carried out by reading doctrine and scientific articles from renowned magazines in the legal area. Through the studies carried out, it was possible to observe that for many years, the fundamental guarantees of the investigated were not fully respected, as the presence of the lawyer was not mandatory in the interrogation until 2003. As well as the use of handcuffs, until the edition of the Binding Precedent no. 11, was in common use and used indiscriminately by the accused, restricting several fundamental guarantees, especially the dignity of the human person and the presumption of innocence. As for coercive driving, its indiscriminate use was only prohibited from 2018 onwards with a decision of the Supreme Court in ADPF n. 395.

**Keywords:** Fundamental guarantees. Under study. Questioning. Coercive driving. Handcuffs.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda os aspectos da investigação criminal observando as garantias fundamentais do investigado, com base na Constituição Federal de 1988.

Quando a informação de um crime chega à autoridade policial, surge o dever de investigar o ocorrido. Porém, é preciso destacar que a Carta Magna estabeleceu os direitos e garantias fundamentais a todo cidadão, inclusive ao investigado, sendo indispensável que essas garantias sejam aplicadas durante todo o procedimento.

Deste modo, indaga-se quais são os aspectos da investigação criminal e as garantias fundamentais do investigado. Quanto à importância do tema deste artigo, as garantias fundamentais do investigado devem ser aplicadas durante todo o procedimento de investigação criminal, visto que os princípios constitucionais orientam todo o ordenamento jurídico, inclusive os valores fundamentais à natureza humana. O Processo Penal acusatório garante o direito à ampla defesa e ao

contraditório, entre demais princípios que protegem o acusado, que são pilares inafastáveis do direito de defesa de todo cidadão.

O objetivo geral deste artigo é analisar a investigação criminal no processo penal brasileiro e quais as garantias fundamentais do investigado. Assim, é necessário compreender a investigação criminal através dos direitos e garantias fundamentais do investigado, no processo do interrogatório, no uso de algemas e verificar se sua integridade física e dignidade são garantidas, abordando a condução coercitiva e o direito a liberdade.

A metodologia adotada para o presente artigo é qualitativa e o método de abordagem é dedutivo, baseado em pesquisa teórica, pois possui análise bibliográfica realizada através da leitura de doutrina e artigos científicos de revistas renomadas da área jurídica. O recorte geográfico é o Brasil e como delimitação temporal adota-se o período dos últimos 05 (cinco) anos de pesquisas sobre o tema.

## **2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO INVESTIGADO**

Na esfera penal, a trilogia composta pelos elementos poder-direito-processo apresenta direta relação com o exercício do direito de punir do Estado. “O *jus puniendi*, enfim, será ao mesmo tempo a decorrência lógica e o objetivo principal do poder estatal, exercido por meio de um processo disciplinado por normas e princípios jurídicos” (AVENA, 2021, p. 2).

Basta observar que, se uma pessoa realizar determinada conduta descrita em um tipo penal incriminador, a consequência desta prática será o surgimento para o Estado do poder-dever de aplicar-lhe a sanção correspondente. Essa aplicação não poderá ocorrer à revelia dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sendo necessária a existência de um instrumento que, voltado à busca da verdade real, possibilite ao imputado contrapor-se à pretensão estatal.

O art. 3º- B, XI, “e”, acrescentado pelo Pacote Anticrime<sup>3</sup> determinou que será da responsabilidade do juiz das garantias o controle pela legalidade da investigação criminal e a tutela dos direitos individuais, cuja franquia tenha sido reservada à

---

<sup>3</sup>O Projeto de Lei nº 10.372/2018, oriundo da Câmara dos Deputados, que, no Senado Federal, recebeu a numeração 6.341/2019, desaguou na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, prontamente adjetivada pacote “anticrime” (SANTOS, 2020, p. 41).

autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe, nos termos da lei, especialmente outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

Segundo Guilherme Peña de Moraes (2020), a expressão “garantias constitucionais” é recoberta de duplo significado. Numa significação, as garantias constitucionais funcionam como instrumentos, próprios do Estado de Direito, de limitação do poder político, em proveito das pessoas. Far-se-á melhor designá-las como “garantismo constitucional”.

No outro significado, as garantias constitucionais figuram como formalidades que asseguram o exercício dos direitos fundamentais, pelo mecanismo da coerção, das condutas contra eles direcionadas, a permanecerem nos limites da ordem jurídica, com a finalidade de proteger os seus titulares contra violações de qualquer natureza. Far-se-á melhor denominá-las “garantias constitucionais em sentido estrito” (MORAES, 2020).

Assim, as garantias constitucionais têm como fundamento proteger os direitos fundamentais, especialmente os direitos individuais, uma vez que procedem à limitação do poder político na medida em que estatuem, relativamente ao Estado e aos particulares, um dever de abstenção, de forma a assegurar a existência de uma esfera de ação própria, inibidora de interferências indevidas (MORAES, 2020).

Numa sociedade em que há graves problemas sociais, em que se denota a ausência do Estado nas diversas instâncias, o Direito emerge como a solução dos problemas sociais. Todos os problemas que deveriam ser tratados por outras áreas são deslocados para que o Direito Penal apresente a solução, com a ideia de esta sanção ser a mais radical, mas olvida-se que nem sempre é a melhor ou a mais acertada para a situação (MOTA, 2018).

O sistema garantista-acusatório encontra bases em um conjunto de princípios fundamentais estabelecidos, expressa ou tacitamente, na Constituição Federal (SOUSA, 2017). A consulta a diferentes doutrinas aponta dezenas de direitos e garantias fundamentais ao acusado em diversas situações. Opta-se por comentar aqueles que encontram pertinência com o presente estudo.

Ainda, importante destacar a nova Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019, também conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, que define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de

suas funções ou a pretexto de exercê-las abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, nos termos do artigo 1º (BRASIL, 2019).

Desta forma, essa legislação surgiu com o intuito de defender os direitos e garantias dos indivíduos quanto às autoridades públicas que venham a possuir abuso de poder.

Assim, caberá no presente artigo abordar o interrogatório, o uso de algemas e a integridade física e dignidade do investigado, a condução coercitiva e o direito a liberdade e o estado de inocência.

### 3 O INTERROGATÓRIO

Segundo Capez (2021, p.143), o interrogatório “é o ato judicial no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulada, é ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, possibilitando a este último o exercício da sua defesa, da sua autodefesa”.

Para Brito, Fabretti e Lima (2019), o interrogatório policial é um ato privativo da Autoridade Policial, integrando o sistema presidencialista. É composto por duas partes: uma que se relaciona ao art. 6º do CPP, voltada a esclarecer o fato e sua autoria, possuindo caráter objetivo, e uma segunda parte que tem o objetivo de complementar o convencimento de Autoridade Policial.

Há quatro posições a respeito:

- a) é meio de prova, fundamentalmente;
- b) é meio de defesa;
- c) é meio de prova e de defesa;
- d) é meio de defesa, primordialmente; em segundo plano, é meio de prova.

Esta última é a posição que adotamos. Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo. (NUCCI, 2021, p. 282).

O artigo 185, § 5.º, 1.ª parte, do CPP assegura ao réu, antes do início de seu interrogatório, o direito de entrevistar-se reservadamente com seu advogado.

Objetivou o legislador, com isso, facultar ao imputado um último contato com o defensor, a fim de que possa receber as devidas orientações sobre a postura que deve adotar por ocasião de seu depoimento ao juiz (AVENA, 2021).

No que concerne a obrigatoriedade do interrogatório, antigamente era imposta como sanção a nulidade absoluta do processo, se realizado sem que se desse ao réu a oportunidade de se submeter ao interrogatório, ocorrendo manifesta violação da ampla defesa, no que se refere à manifestação da autodefesa (PACELLI, 2021). Porém, no ano de 2003 o Supremo Tribunal Federal decidiu através do Habeas Corpus n. 82.933-3/SP que a ausência do interrogatório seria causa de nulidade relativa, sujeita, portanto, à preclusão (BRASIL, 2003).

Assim, cabem algumas considerações acerca do julgado:

Em primeiro lugar, no referido julgamento, tratava-se de réu revel, citado por edital, e que somente teve acesso aos autos após a sentença condenatória, da qual havia sido intimado pessoalmente (antes, portanto, da regra de suspensão do processo, art. 366, CPP). Assim, o que se sustentava no habeas corpus era a existência do direito ao interrogatório, mesmo quando já encerrada regularmente a instrução criminal. Nesse ponto, pode-se mesmo objetar que não teria ele direito ao interrogatório, já que, nos termos do art. 616 do CPP, o tribunal tem a faculdade de proceder a novo interrogatório, e não a obrigação. Em segundo lugar, é de se ter em vista que uma coisa é o direito à oportunidade do interrogatório, e outra é o direito à sua realização obrigatória. De fato, se, uma vez intimado o réu (art. 399, CPP), regularmente, ele não comparece à audiência (art. 400, CPP), não se pode mais falar em um direito futuro à repetição do interrogatório, isto é, a ser exercido em outra fase do processo, tendo em vista a já superação da etapa procedimental prevista para o exercício da autodefesa. Direito a ser ouvido, sim, mas não quando for conveniente apenas ao acusado (PACELLI, 2021, p. 309).

Assim, cabe salientar que a atual redação do art. 185 do CPP que dispõe que “o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado” (BRASIL, 1941) não estaria permitindo que o acusado, a qualquer momento que assim o desejasse, teria o direito a ser ouvido pelo juiz da causa, mas sim, de acordo com o devido processo legal e no momento adequado.

De mais a mais, não bastasse a norma do tratado internacional assegurando o direito a ser ouvido pelo juiz da causa, em prazo razoável (art. 8º, 1), há outros dispositivos no Código de Processo Penal que reforçam a conveniência (já não mais a obrigatoriedade) de semelhante providência, consoante se observa no art. 196, CPP (com a redação dada pela Lei nº 10.792/03) e art. 616, CPP, no sentido de se permitir ao juiz, em primeira

instância, novo interrogatório do réu, e também ao Tribunal, já em grau de recurso, proceder à inquirição do acusado (PACELLI, 2021, p. 311).

A partir da Lei nº 10.792/03, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, e nos termos do novo art. 185 do Código de Processo Penal, o interrogatório do acusado será feito na presença de seu defensor, constituído ou nomeado (dativo ou *ad hoc*) (BRASIL, 2003).

Assim, a presença de um assistente ao acusado é obrigatória. De acordo com Avena (2021), a partir da alteração do Código pela Lei 10.792/2003, a presença de defensor no ato do interrogatório do réu passou a ser considerada obrigatória, sob pena de nulidade absoluta.

Destarte, considerando a atual redação do art. 185, caput, do CPP, ausente advogado constituído pelo réu, impõe-se ao juiz nomear um para assisti-lo, restando revogada, expressamente, a referida regra do art. 194 do CPP e prejudicados, em consequência, o art. 262 e a parte final da alínea c do inciso III do art. 564 do CPP, dispondo sobre a nulidade por falta desse curador ao menor de 21 anos. Enfim, o fator etário não apresenta mais nenhuma relevância, sendo imprescindível a presença de defensor no interrogatório independentemente da idade do interrogado (AVENA, 2021, p. 580).

A nulidade, pela não observância do artigo 185, então, será absoluta. É que a garantia da participação da defesa técnica (e da acusação, é claro), condicionada unicamente ao exame da pertinência e relevância das perguntas (art. 188, CPP), alcançou, portanto, o status de garantia individual fundamental, assegurando-se também o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor (art. 185, § 5º) (PACELLI, 2021).

A presença do advogado no interrogatório é uma forma direta de controle da legalidade. O advogado não pode interferir diretamente no interrogatório, pois se trata de ato privativo da Autoridade Policial, mas ele pode manifestar-se sobre o modo pelo qual o ato vem sendo realizado, insurgindo-se contra certas posturas/conduas da Autoridade Policial. Dito de outra maneira, incumbe ao advogado neutralizar os eventuais abusos cometidos na condução do interrogatório, exigindo respeito ao ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo, a presença do advogado estabiliza a autodefesa, pois guia, direciona o comportamento do indiciado, por exemplo, aconselhando-o a não responder a certas perguntas (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019, p. 58).

Assim, o interrogatório é o principal meio de exercício da autodefesa, o que fica evidenciado pela prerrogativa ao silêncio.

Ninguém está obrigado a produzir prova com a qual venha a se auto incriminar, e uma das formas para se evitar a autoincriminação é o silêncio. No entanto, os dados de identificação devem ser apresentados pelo agente (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019).

Além disso, todas as perguntas formuladas pela Autoridade Policial devem estar consignadas no termo do interrogatório, porque tanto o silêncio como a confissão podem ser parciais.

Pode-se, por exemplo, admitir um fato e negar uma qualificadora. Nesse caso, a confissão não terá efeito redentório, não implicando na redução da pena do agente, salvo se este torná-la integral por ocasião do interrogatório judicial, ou seja, se nesse momento o agente admitir o fato criminoso em sua integralidade. O interrogado poderá se recusar a responder a perguntas que não estejam relacionadas ao fato e às suas circunstâncias, ante a ilegalidade dessa conduta. A recusa, assim, também constitui forma de autodefesa (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019).

A Lei n. 13.869/2019, conforme supracitada anteriormente, dispõe sobre o interrogatório policial e o abuso de autoridade quando o preso é submetido durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações, com pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 2019).

Deste modo, percebe-se que a legislação brasileira está melhorando quanto a garantir os direitos fundamentais do acusado, imputando sanções aqueles que pratiquem atos contrários a disposição normativa.

#### **4 O USO DE ALGEMAS E A INTEGRIDADE FÍSICA E A DIGNIDADE DO INVESTIGADO**

Segundo Capez (2021), a discussão acerca do emprego de algemas é bastante calorosa, por envolver a colisão de interesses fundamentais para a sociedade, o que dificulta a chegada a um consenso sobre o tema.

De um lado, o operador do direito depara-se com o comando constitucional que determina ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio dos órgãos

policiais (CF, art. 144); de outro lado, do Texto Constitucional emanam princípios de enorme magnitude para a estrutura democrática, tais como o da dignidade humana e presunção de inocência, os quais não podem ser sobrepujados quando o Estado exerce a atividade policial (CAPEZ, 2021, p. 121).

Segundo Nucci (2021), as algemas, tratando-se de instrumento de implementação da violência indispensável para conter a fuga ou a resistência, deve ser utilizado em situações excepcionais – e não como regra.

Capez (2021) defende que a Constituição da República preceitua ser dever do Estado a segurança pública, a este devem ser assegurados os meios que garantam tal mister, estando, portanto, os órgãos policiais legitimados a empregar os instrumentos necessários para tanto, como a arma de fogo e o uso de algemas.

Assim, percebe-se que o uso de algemas é necessário para garantir a segurança pública, porém, deve ser utilizada em situações excepcionais, e não de forma generalizada.

Isso ocorre em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>4</sup>, vez que este princípio tem como fundamento de uma proibição de tratamento humilhante e degradante, como é o caso do uso de algemas indistintamente. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, através da Sumula Vinculante n. 11:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (BRASIL, 2008).

Os precedentes utilizados para a elaboração do enunciado da Súmula Vinculante levam em consideração também o princípio da não culpabilidade, vez que na leitura do rol das garantias constitucionais (artigo 5º da Constituição da República Federativa de 1988), depreende-se a preocupação em resguardar a figura do preso. A ele é assegurado o respeito à integridade física e moral, de acordo com o inciso

---

<sup>4</sup> De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica. Do ponto de vista jurídico, o conteúdo da dignidade se relaciona com os chamados direitos fundamentais ou humanos. Isto é: terá respeitada sua dignidade o indivíduo cujos direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles (BARCELLOS, 2020, p.134).

XLIX. Além disso, o inciso LXI traz como regra, que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (BRASIL, 1988). No Habeas Corpus n. 91.952, também se sustenta:

Além disso, existe a previsão de que a custódia de qualquer pessoa e o local onde se encontre não de ser comunicados imediatamente ao juiz competente, à família ou à pessoa por ele indicada - inciso LXII. Também deve o preso ser informado dos respectivos direitos, entre os quais o de permanecer calado, ficando-lhe assegurada a assistência da família e de advogado - inciso LXIII. O inciso LXIV revela que o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial. Mais ainda, a prisão ilegal há de ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária - inciso LXV - e ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança - inciso LXVI (BRASIL, 2008, p. 855).

Esses preceitos acima elencados configuram garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país, que repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Deste modo, manter o acusado em audiência, com algemas, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante (BRASIL, 2008).

Além disso, o relator Marco Aurélio salienta que o Tribunal do Júri é composto por pessoas leigas que irão julgar, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado, assim, a permanência do réu algemado indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso de mais alta periculosidade, fazendo com que o julgamento fique desequilibrado e os jurados sejam sugestionados.

Esse também é o entendimento da Relatora Ministra Carmen Lúcia, no Habeas Corpus n. 89.429, em que defende que o uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo (BRASIL, 2007).

No âmbito dos tribunais de justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal nº 74.542-3, acórdão publicado na Revista

dos Tribunais nº 643/285, estabeleceu que "algema não é argumento e, se for utilizada sem necessidade, pode levar à invalidação da sessão de julgamento".

Assim, percebe-se que a utilização de algema deve ser realizada apenas em casos específicos e que possuam necessidade para tanto, vez que pode suggestionar os jurados do Tribunal a acreditarem que o acusado se trata de uma pessoa extremamente perigosa.

Observa-se que a própria Lei já tratou de demonstrar que o uso de algemas deve ser excepcional, através do Decreto n. 8.858 de 26 de setembro de 2016, que regulamenta o disposto no artigo 199 da Lei de Execução Penal, que trata sobre o uso de algemas, *in verbis*:

Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - o inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

[...]

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.  
(BRASIL, 2016).

Assim, o legislador buscou demonstrar que o uso de algemas deve estar consoante ao princípio da dignidade da pessoa humana bem como a proibição ao tratamento desumano e degradante (neste caso, que o uso de algema traz ao acusado), bem como que o emprego das algemas só é realizado em casos de resistência do acusado e fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, devendo ser justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Não apenas no âmbito civil, como também no âmbito militar, o uso de algemas é visto como algo excepcional, conforme se extrai do artigo 234 do Código de Processo Penal Militar:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la

ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

#### Emprego de algemas

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242 (BRASIL, 1969).

O artigo 242 do referido Código diz respeito aos ministros de Estado; os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia; os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados; os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei; os magistrados; os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados; os oficiais da Marinha Mercante Nacional; os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional; os ministros do Tribunal de Contas; os ministros de confissão religiosa (BRASIL, 1969).

Se os profissionais elencados no artigo supracitado merecem atendimento especial quanto à utilização de algemas, porque um preso “comum”, que já está sob custódia do Estado há algum tempo, e já se encontra fragilizado e comparece ao tribunal para ser julgado, deveria ter tratamento inferior e degradante, mesmo sem necessidade?

A Súmula n. 11, neste caso, é a mensagem clara de que a humilhação pura e simples, o uso desnecessário e, portanto, abusivo, de algemas ou mesmo outros meios que reduzem a pessoa à condição de objeto ou limitam fortemente sua capacidade de ação e liberdade, assim como a exposição pública e não raras vezes para efeitos “midiáticos” (reforçando o argumento da humilhação) da pessoa algemada devem ser repudiados (SARLET, 2018).

Desta forma, percebe-se que o uso de algemas de forma desnecessária por parte dos agentes públicos fere diretamente diversas garantias fundamentais do investigado, principalmente a dignidade da pessoa humana. Há outras formas de abuso de autoridade por parte estatal, como a condução coercitiva.

## 5 A CONDUÇÃO COERCITIVA E O DIREITO A LIBERDADE

Discute-se se a condução coercitiva seria constitucional em razão de revelar-se uma forma de prisão não contemplada pela Constituição Federal de 1988, vez que não se esta diante de “flagrante delito” e tampouco ao amparo de ordem judicial.

Embora vozes doutrinárias ecoem sua impossibilidade por constituir privação da liberdade temporária sem amparo legal, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela sua concreta aplicabilidade, haja vista a expressão “previsão legal” do Código de Processo Penal, em seu artigo 260, que define que: “Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença” (BRASIL, 1941).

Sem dúvida, pode a vítima ser conduzida coercitivamente à presença do juiz para dar suas declarações, não somente porque a sua oitiva, como já afirmado, é essencial para a busca da verdade real, como, também, pelo fato de que ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário (art. 201, § 1.º, CPP).

A ratio da condução coercitiva é a recalcitrância do imputado, do ofendido ou da testemunha em atender ao comando da autoridade (CAPEZ, 2021, p. 137).

Entretanto, discordamos daqueles que veem para a vítima a possibilidade de ser processada por desobediência. Esta hipótese só é aceitável quando a lei expressamente admite, como ocorre no caso da testemunha faltosa (art. 219, CPP). Tanto é realidade que, nos processos civis, a testemunha, desatendendo a intimação, somente pode ser conduzida coercitivamente, mas não se lhe cabe a punição por desobediência, tendo em vista que a única sanção, prevista pelo Código de Processo Civil é a condução coercitiva (NUCCI, 2021, p. 299).

O mesmo se dá com a vítima, no processo penal. Sua sanção é ser conduzida à força ao juízo para prestar suas declarações, embora sem que haja possibilidade de ser processada por desobediência (NUCCI, 2021).

Em sentido contrário, admitindo a possibilidade de a vítima ser processada por desobediência, caso não compareça à audiência para a qual foi intimada:

Se, porventura, a vítima recusar-se a fazer o necessário exame de corpo de delito, pode ser processada por crime de desobediência e, persistindo a sua recusa, ser conduzida coercitivamente para a realização de perícias externas de fácil visualização, embora não possa ser obrigada a proceder a exames

invasivos, consistentes na ofensa à sua integridade corporal ou à sua intimidade (NUCCI, 2021, p. 299).

Nessa hipótese, aceita-se a possibilidade do ofendido ser processado por desobediência, caso se recuse a comparecer para o exame de corpo de delito, visto que a lei não prevê expressamente nenhuma sanção para tanto. Se houvesse previsão legal de sanção (por exemplo: condução coercitiva), não seria necessário o processo-crime por desobediência (NUCCI, 2021).

Ainda, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 395 do Distrito Federal, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do Código de Processo Penal.

O Relator Ministro Gilmar Mendes sustentou diversos princípios fundamentais que são garantidos para que não ocorra a condução coercitiva do acusado.

Inicialmente, destacou a presunção de não culpabilidade, vez que a condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes (BRASIL, 2018).

Outro princípio fundamental abordado foi o da dignidade da pessoa humana, uma vez que o indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, conseqüentemente, contraria a dignidade humana (BRASIL, 2018).

Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. 6. **Liberdade de locomoção.** A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. Há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por período breve. 7. **Potencial violação ao direito à não autoincriminação,** na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. **Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII.** O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do

CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado. 8. **Potencial violação à presunção de não culpabilidade.** Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII. A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. O investigado é claramente tratado como culpado. 9. A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório. O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva (BRASIL, 2018, p. 2) (grifos pelo autor).

Denota-se que o Supremo Tribunal Federal levantou diversas questões problemáticas relacionadas a prática de condução coercitiva, destacando que quando há a condução coercitiva do acusado, ele já é claramente tratado como culpado tanto pelo Estado quanto pela população que assiste a prática.

Além disso, o Ministro Relator Gilmar Mendes destacou que essa decisão abrange tão somente ao acusado, e não às testemunhas.

Início por um esclarecimento, para que a compreensão da fundamentação não seja reduzida por ambiguidade. Busca-se o reconhecimento de que investigados e réus não podem ser conduzidos coercitivamente à presença da autoridade policial ou judicial para serem interrogados. Há outras hipóteses de condução coercitiva que não são objeto desta ação – a condução de outras pessoas como testemunhas, ou de investigados ou réus para atos diversos do interrogatório, como o reconhecimento, por exemplo. Por óbvio, essas outras hipóteses não estão em causa. Serão mencionadas no curso do voto apenas para ilustração e teste das teses jurídicas em conflito. Para que não paire dúvida, desde logo esclareço que o emprego não especificado da expressão “condução coercitiva” doravante neste voto fará referência ao objeto da ação – condução do imputado para interrogatório (BRASIL, 2018).

Resta evidente, desta forma, que as testemunhas não estão abrangidas pela decisão do Supremo Tribunal Federal. O Relator também deixou claro que não é possível determinar a condução coercitiva de investigados na qualidade de testemunhas com a finalidade de evitar as consequências jurídicas decorrentes da condução ilegal. Nas palavras de Gilmar Mendes:

Sobre a condução coercitiva de testemunhas, abro um parêntese para consignar que investigados não devem ser tratados como testemunhas, como forma de burlar a presente decisão.

[...]

É certo que há dificuldade inicial de definir a posição de algumas pessoas frente à investigação, como suspeitos ou testemunhas. São inúmeros os casos de comissões parlamentares de inquérito que convocam investigados

na qualidade de testemunha, havendo intervenção judicial para assegurar o direito ao silêncio. Mas, se a investigação se volta contra a pessoa, apontando-se sua colaboração para os fatos e adotando-se medidas probatórias com grande considerável probabilidade de levar a sua responsabilização, ela deve ser tratada como investigada (BRASIL, 2018).

Um exemplo de condução coercitiva que foi amplamente divulgado e conhecido pela sociedade ocorreu em março de 2016, em que o até então Juiz Sérgio Moro proferiu decisão para conduzir coercitivamente o ex-presidente Lula para ouvir o seu depoimento. Muitos doutrinadores e juristas criticaram a ação do Sergio Moro, pelo fato de já na época ser considerada imoral essa prática.

Segundo Lênio Luiz Streck (2016, s.p.):

A condução coercitiva, feita fora da lei, é uma prisão por algumas horas. E prisão por um segundo já é prisão. Pior: mesmo que se cumprisse o CPP, ainda assim haveria de ver se, parametricamente, se os artigos 218 e 260 são constitucionais. A resposta é: no mínimo o artigo 260 é inconstitucional (não recepcionado) porque implica em produção de prova contra si mesmo. É irritado. [...] Cabe(ria) a condução nos termos do que está no CPP. Recusa imotivada, eis o busílis. Não atender a uma intimação: essa é a ratio. Mas, mesmo que o STF venha a dizer que o dispositivo foi recepcionado, ainda assim haveria de se superar a sua literalidade garantista e garantidora: a de que só cabe a condução nos casos em alguém foi intimado e não comparece imotivadamente. [...] Logo, o ex-presidente Lula e todas as pessoas que até hoje foram 'conduzidas coercitivamente' (dentro ou fora da 'lava jato') o foram à revelia do ordenamento jurídico.

Deste modo, percebe-se que a condução coercitiva sempre foi amplamente criticada, na medida em que além de violar as garantias fundamentais do acusado, também causa a implicação de prova contra si mesmo. A condução coercitiva é medida excepcional adotada por um juiz quando há o não comparecimento imotivado quando o acusado é intimado para interrogatório.

Nesse sentido, a Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) dispõe sobre a condução coercitiva em seu artigo 10, que determina que “decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo possui pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa (BRASIL, 2019).

Em primeiro lugar, permite que se reconheça, na pessoa do acusado e de seu defensor, a titularidade sobre o juízo de conveniência e a oportunidade de prestar ele (o réu), ou não prestar, o seu depoimento. E a eles caberia, então, a escolha da opção mais favorável aos interesses defensivos. E é por isso que não se pode mais falar em

condução coercitiva do réu, para fins de interrogatório. Necessário se faz a ressalva em relação à possibilidade de condução coercitiva para o reconhecimento de pessoas, meio de prova perfeitamente possível e admissível em nosso ordenamento (PACELLI, 2021).

Quanto à acareação, não é o indiciado ou o réu obrigado a participar da acareação, porquanto ninguém está obrigado a fazer prova contra si mesmo, conforme o princípio *nemo tenetur se detegere* (*privilege against self-incrimination*), decorrente da combinação dos princípios da presunção do estado de inocência (art. 5º, LVII), ampla defesa (art. 5º, LV), com o direito ao silêncio do acusado (art. 5º, LXIII). Nada, porém, impede a condução coercitiva do indiciado ou do acusado ao ato da acareação (MOUGENOT, 2019).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que quando um indivíduo realiza determinada conduta que é considerada crime perante o Código Penal, sofrerá consequências de sua prática pelo Estado, porém, a aplicação da sanção não poderá ferir os seus direitos e garantias fundamentais do investigado.

Nesse sentido, destaca-se a importância da criação da Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, que passou a punir os agentes públicos que viessem a praticar abuso de autoridade no exercício de sua função, contra aqueles que não tem como se defender de maneira igual, e acabavam passando por humilhações e situações vexatórias, como por exemplo, na atuação do Estado quanto ao interrogatório, no uso de algemas de forma indiscriminada e na condução coercitiva do acusado.

No curso do interrogatório, tornou-se obrigatório a partir da Lei n. 10.792/2003, que o acusado tenha o direito a presença de seu defensor, constituído ou nomeado sob pena de nulidade absoluta, configurando um avanço a garantia fundamental do acusado de ampla defesa e autodefesa, visto que com o advogado presente, torna-se mais acessível ao acusado responder adequadamente a autoridade policial, ou até mesmo se reservar da prerrogativa ao silêncio, em garantia a evitar a autoincriminação.

Quanto ao uso de algemas e a integridade física e a dignidade do investigado, é essencial destacar a importância da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal

Federal, que determinou que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. Essa Súmula foi essencial para garantir o princípio da não culpabilidade, da integridade física e moral e da dignidade da pessoa humana. É evidente que o uso de algemas causa impacto pelas pessoas que observam o acusado sendo algemado, indicando à primeira visão um criminoso de alta periculosidade, sugestionando um possível corpo de jurados ao erro.

E, por fim, no que diz respeito a condução coercitiva e o direito de liberdade, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal, através da ADPF n. 394, buscou declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou réus para o interrogatório, vez que não se trata de um ato obrigatório e também causa a mesma impressão social do uso de algemas, vez que sugestiona as pessoas a acreditarem que a pessoa está indo presa, e não indo participar do interrogatório, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, violação ao direito à não autoincriminação, violação à presunção de não culpabilidade. Além disso, destaca-se que a referida decisão abrange tão somente o acusado, e não as testemunhas.

Assim, percebe-se que a condução coercitiva sempre foi amplamente criticada pelos juristas e doutrinadores brasileiros, na medida em que além de violar as garantias fundamentais do acusado, também causa a implicação de prova contra si mesmo. A condução coercitiva é medida excepcional adotada por um juiz quando há o não comparecimento imotivado quando o acusado é intimado para interrogatório.

Deste modo, pode-se observar que por meio de edições de novas normas e de decisões proferidas pela Suprema Corte, as garantias fundamentais do acusado passaram a ser efetivamente protegidas, com destaque a garantia fundamental da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência e não culpabilidade.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. Constituição Federal [(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Lei 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Lei de Abuso de Autoridade. Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília (DF): 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm). Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 395** Distrito Federal. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 14.06.2018. Brasília, 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068>. Acesso em: 04 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 89.429**. Relatora Min. Cármen Lúcia. Julgado em: 22.08.2006. Brasília, 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=402446>. Acesso em: 30 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 91.952**. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em: 07.08.2008. Brasília, 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Aplicação das Súmulas do STF**. Súmula Vinculante 11. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.933/SP**. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgado em 29.8.2003. Brasília (DF): 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96833/false>. Acesso em: 03 ago. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOTA, Rejane Francisca dos Santos. Mídia e direito penal: articulação e influência nos direitos fundamentais do acusado. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 4, n. 1, p. 35-55, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210566947.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. A dignidade da pessoa humana e o uso de algemas: uma proposta para uma adequada compreensão da extensão e eficácia da Súmula Vinculante n. 11 do STF. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, v. 1, n. 1, p. 91-108, 2018. Disponível em: <http://svr-net20.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/1490/1/29-121-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2021.

SOUSA, Danilo da Cunha. **A prova no crime organizado e os direitos e garantias fundamentais do acusado**. 2017. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. Condução coercitiva de ex-presidente Lula foi ilegal e inconstitucional. **CONJUR**: 04 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/streck-conducao-coercitiva-lula-foi-ilegal-inconstitucional>. Acesso em: 04 ago. 2022.

**Artigo recebido em:** 30/08/2021

**Artigo aceito em:** 29/10/2021

**Artigo publicado em:** 11/04/2022